

PARECER Nº 552/2022 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação e análise quanto aos termos da minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 125/2022/SESMA.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 4785/2022, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 125/2022/SESMA, celebrado com a empresa LOBATO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 1º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 125/2022/SESMA, celebrado com a empresa LOBATO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.875.727/0001-34, cujo objeto é **“correção do erro material referente ao valor total do CONTRATO”** ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Lei nº 8.666/93:

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25, % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Assim, como cediço, a celebração de contratos públicos perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

5- DA ANÁLISE:

O presente Termo Aditivo tem sua origem no CONTRATO nº 125/2022, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA CENTRAL DE MATERIAL ESTERELIZADO”, objetivando abastecer os Estabelecimentos de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Belém- SESMA.

Em razão da correção do erro material de que trata o presente Termo Aditivo, o Contrato nº 125/2022, cujo valor global era de R\$ 519.472,00 (Quinhentos e dezenove mil quatrocentos e setenta e dois reais) passará para o valor global de R\$ 519.472,80 (Quinhentos e dezenove mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos seguintes termos.

Conforme análise nos autos, constatou-se que a minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 125/2022/SESMA, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 395/2022 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do Aditivo (correção do erro material), da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das demais cláusulas.

6- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a correção do erro material referente ao valor total do CONTRATO nº 125/2022, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 125/2022/SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade. Desta forma, este Núcleo de Controle Interno:



7- MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente para a **CELEBRAÇÃO** do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 125/2022/SESMA com a empresa LOBATO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.875.727/0001-34;

b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Sem mais, é o nosso parecer salvo melhor entendimento.

À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 09 de março de 2022.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA